



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo
Av. Alberto Braune, 128, 1º Andar, Centro, NOVA FRIBURGO - RJ - CEP: 28613-000
tel: (22) 25226216 - e.mail: vt01.nf@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100394-21.2019.5.01.0511

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: SIND TRABALHADORES NAS IND METAL MEC MAT ELETRICO DE NOVA FRIBURGO

RECLAMADO: FECHADURAS HELA DE FRIBURGO FERRAGENS LTDA - EPP

APA

DECISÃO Pje

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de tutela provisória para que a ré se abstenha de suprimir da folha de pagamento dos seus empregados o desconto das mensalidades referentes à contribuição sindical.

O Sindicato alega que, em virtude da previsão em norma coletiva, há anos recolhe as contribuições e mensalidades devidas pelos trabalhadores pertencentes à categoria mediante desconto em folha de pagamento efetuado pela empresa ré, com o conseqüente repasse à entidade sindical.

No entanto, em virtude da MP 873/2019, que revogou e alterou dispositivos da CLT determinando que os descontos sejam procedidos mediante emissão de boleto bancário, ou algo assemelhado, a empresa ré já emitiu comunicado (id nº 93820f0) informando que assim procederá, paralisando o procedimento de desconto diretamente nos contracheques dos empregados.

Inicialmente, observo que a **cláusula 28ª da norma coletiva colacionada aos autos prevê a possibilidade de desconto diretamente nos salários dos empregados dos valores de contribuições devidas ao associados da entidade sindical**, sendo tal cláusula suficiente a embasar o pedido autoral, visto que a própria CRFB/88, Art. 7ª, XXVI determina o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos.

Ademais, a própria Reforma Trabalhista, advinda da Lei 13.467/2017, claramente prestigia o convencionado sobre o legislado, não fazendo qualquer sentido a redação da Medida Provisória acima mencionada, pois em manifesto desencontro à intenção do próprio legislador pátrio.

Desarrazoado que agora, ao bel prazer do legislador, e de forma precária/ provisória, que deixa clara sua intenção de enfraquecimento do movimento sindical, retirar da norma coletiva a possibilidade dos sindicatos, através de suas assembleias, decidirem a forma de pagamento e recolhimento das contribuições tão necessárias à manutenção do maior representante dos trabalhadores frente à força patronal.

Como se não bastasse, não há, na Medida Provisória, os requisitos necessários na matéria para sua edição, mormente os de urgência e relevância, o que, por certo, faz com que a Medida Provisória 837/2019 viole a regra do Art. 62, *caput*, Constituição Federal.

No entanto, as irregularidades da MP não param por aí.

Sua redação também é inconstitucional quando tenta ferir de morte o Art. 8º, I, CRFB/88, pois revela clara interferência e intervenção estatal na organização sindical, ao arrepio do Princípio da Liberdade e Autonomia Sindical.

Por qualquer ângulo que se analise, a Medida Provisória é eivada de vício de formalidade e é inconstitucional.

Em decorrência, declara-se, através do controle difuso, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 837/2019.

Concede-se a tutela de urgência para determinar que a Empresa "FECHADURAS HELA DE FRIBURGO FERRAGENS LTDA - EPP" mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades sindicais dos(as) empregados(as) associado/filiado e efetue o repasse/pagamento, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, **desde que tenham sido expressa e previamente autorizadas por escrito pelos referidos empregados (na forma do Art. 579, *caput*, CLT)**, até o julgamento final do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por empregado.

Intime-se a reclamada para cumprimento da presente decisão, por mandado, com urgência, devendo o oficial de justiça certificar o nome completo, cargo na empresa e documento de identidade do representante do réu que receber a notificação.

Por fim, incluo o feito na pauta do dia **11 de junho de 2019 às 09:40 horas**.

Intime-se o autor e cite-se a ré.

Nova Friburgo, 4 de Abril de 2019

LETICIA ABDALLA

Juíza Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LETICIA COSTA ABDALLA]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19040409075862900000091087939


Documento assinado pelo Shodo